



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2026 **(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor sobre a obrigatoriedade de referendo colegiado das medidas cautelares concedidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2488/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor sobre a obrigatoriedade de referendo colegiado das medidas cautelares concedidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor sobre a obrigatoriedade de referendo colegiado das medidas cautelares concedidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Art. 2º O art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º Em caso de extrema urgência ou de perigo de lesão grave, poderá o relator conceder medida liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, devendo a decisão ser submetida à apreciação do colegiado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua prolação ou, se concedida durante o período de recesso, na primeira sessão de julgamento realizada após o seu término, sob pena de perda de eficácia.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O § 1º do art. 102 da Constituição da República dispõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal “na forma da lei”, remetendo, de modo expresso, a disciplina do instituto ao plano infraconstitucional.

Cuida-se de dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, fruto da atuação do constituinte derivado, o qual, ciente da excepcionalidade e da densidade normativa da arguição de descumprimento de preceito fundamental, optou deliberadamente por submeter sua conformação procedimental à lei ordinária.

Em atendimento a esse comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, a qual regulamentou o instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelecendo seus pressupostos de admissibilidade, legitimidade, procedimento e efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício de sua jurisdição constitucional.

No que concerne especificamente à concessão de medidas liminares, dispõe o art. 5º da referida lei que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental. O § 1º do mesmo dispositivo prevê que, em caso de extrema urgência, perigo de lesão grave ou durante o período de recesso, poderá o relator conceder a medida liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno. A *ratio legis* do dispositivo é inequívoca: permitir, em hipóteses excepcionais, a atuação monocrática do relator, fundada na presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sem afastar, todavia, o indispensável controle colegiado posterior, inerente à própria natureza objetiva do controle de constitucionalidade.

Todavia, a redação atualmente vigente do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882/1999 apresenta relevante omissão normativa, na medida em que não estabelece qualquer prazo objetivo para a submissão da decisão liminar ao crivo do Tribunal Pleno. Tal omissão normativa tem produzido, na prática institucional, efeito disfuncional consistente na perpetuação de decisões cautelares monocráticas com eficácia prolongada, sem apreciação colegiada, em tensão direta com os princípios da



colegialidade, da segurança jurídica e da excepcionalidade das decisões individuais no âmbito do controle constitucional.

A submissão *ad referendum* do Plenário não pode ser compreendida como fórmula meramente retórica. Ao revés, trata-se de exigência substancial, que pressupõe apreciação efetiva e tempestiva da decisão pelo órgão colegiado competente, sob pena de se converter a exceção em regra e de se permitir, por via oblíqua, a consolidação de um modelo decisório incompatível com a arquitetura constitucional do Supremo Tribunal Federal enquanto Corte Constitucional.

A ausência de prazo certo para o referendo plenário vulnera a *mens legislatoris* do constituinte e compromete a efetividade do comando constitucional insculpido no art. 102, § 1º, da Carta da República, na medida em que permite que decisões precárias e provisórias irradiem efeitos no ordenamento jurídico *sine die*, sem deliberação colegiada.

O projeto de lei ora apresentado não pretende suprimir a possibilidade de concessão de medidas liminares monocráticas, o que seria manifestamente incompatível com a própria lógica da tutela cautelar e com a necessidade de resposta jurisdicional imediata em hipóteses de grave risco. Ao contrário, reconhece-se a legitimidade nas hipóteses de urgência qualificada, inclusive durante o período de recesso.

O que se propõe, em estrita observância à vontade inequívoca do constituinte derivado, é a introdução de marcos temporais objetivos e vinculantes para a apreciação da medida pelo Tribunal Pleno, sob pena de perda automática de eficácia da decisão liminar, assegurando-se, assim, a efetividade da cláusula *ad referendum* e a prevalência da deliberação colegiada.

Estabelece-se, portanto, que a medida liminar concedida monocraticamente, quando não proferida durante o recesso, deverá ser submetida ao referendo do Plenário no prazo máximo de trinta dias, contado de sua concessão, ao passo que, se deferida durante o período de recesso, deverá ser apreciada na primeira sessão de julgamento subsequente, igualmente sob pena de perda automática de eficácia.



A previsão expressa da caducidade da medida, em caso de inércia colegiada, não constitui inovação arbitrária, mas corolário lógico do regime jurídico das medidas cautelares no controle de constitucionalidade, reafirmando seu caráter provisório e instrumental e resguardando a autoridade institucional do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o projeto de lei ora submetido à apreciação do Congresso Nacional corrige a lacuna normativa existente, restaura a coerência sistêmica entre o texto constitucional e a legislação infraconstitucional e reafirma o modelo colegiado de deliberação próprio do processo constitucional objetivo, fortalecendo a legitimidade, a previsibilidade e a segurança jurídica das decisões proferidas no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199912-03:9882
---	---

FIM DO DOCUMENTO
